



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 455.907 - SC (2018/0154064-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DEODATO ZAMBON
AGRAVANTE : EDSON DE LIMAS
ADVOGADO : MARIA ALICE CASTAGNARO - SC021132
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO. ANULAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. SEMELHANÇA COM O JULGAMENTO DO HC 382.582/RS. NÃO COMPROVADA. *WRIT* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por única vez, de conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos, não configurando desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, concluiu pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada. Precedente.
3. Afastar a conclusão do acórdão impugnado, no sentido de que há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, redundaria em necessária análise do contexto fático-probatório, conduta incompatível com o *habeas corpus*.
4. Inexiste semelhança com o julgamento do HC 382.582/RS, visto que no caso dos autos o provimento do recurso de apelação ministerial não ocorreu por maioria, e sim por unanimidade, ao contrário daquele julgado, no qual o provimento parcial do apelo permitiu a constatação da fragilidade da tese de contrariedade à prova dos autos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 455.907 - SC (2018/0154064-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DEODATO ZAMBON
AGRAVANTE : EDSON DE LIMAS
ADVOGADO : MARIA ALICE CASTAGNARO - SC021132
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DEODATO ZAMBON e EDSON DE LIMAS em face da decisão de fls. 447-458 que denegou o *habeas corpus*.

Sustentam os agravantes, em síntese, a necessidade de submissão do julgamento do mérito da irresignação pelo colegiado, diante da violação do princípio da colegialidade, o que atingiu o direito constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal.

Salientam que, em caso semelhante, no julgamento do HC 382.582/RS, a questão da contrariedade à prova dos autos foi analisada pela Sexta Turma, mantendo-se a decisão do Conselho de Sentença, sem alegação de impossibilidade de reexame fático/probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 455.907 - SC (2018/0154064-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental objetiva a análise da matéria objeto do recurso em *habeas corpus*, tendo em vista que o julgamento monocrático violou o princípio da colegialidade, o que atingiu o direito constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como porque, em caso semelhante, no julgamento do HC 382.582/RS, a questão da contrariedade à prova dos autos foi analisada pela Sexta Turma, mantendo-se a decisão do Conselho de Sentença, sem alegação de impossibilidade de reexame fático/probatório.

Ausente a apontada nulidade, pois com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de afronta ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que *Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil, aos arts. 34 e 225 do Regimento Interno desta Corte Superior, e ao enunciado contido na Súmula n. 568 do STJ, que franqueiam ao relator a possibilidade de, monocraticamente, não conhecer de recurso ou pedido, se manifestamente inadmissível ou improcedente, e, ainda, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* (AgRg no AREsp 833.534/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

Por outro lado, a decisão agravada está fundamentada (fls. 447-458):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DEODATO ZAMBON e EDSON DE LIMAS, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que os pacientes foram absolvidos da denúncia que lhes imputava a prática do ilícito previsto no art. 121 § 2º, I e IV, e art. 121, § 2º, I e IV, c.c o art. 14, II, todos do Código Penal.

Ato seguinte, o Ministério Público e o assistente de acusação interpuseram recursos de apelação perante a Corte de origem, a qual não conheceu do pleito do assistente de acusação e proveu o ministerial para determinar a realização de novo júri popular. No presente *habeas corpus*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que *para anular o julgamento proferido pelo Tribunal Popular, sob o argumento da contrariedade à prova dos autos, valeram-se os julgadores exclusivamente dos argumentos do Apelante, ipsis litteris (já que foram transcritos os trechos do recurso da acusação de fls. 2.076/2.093). OU SEJA, NÃO HOUE UMA ANÁLISE ISENTA DO CONJUNTO DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS PARA AFERIR SE HAVIA LASTRO FÁTICO MÍNIMO QUE JUSTIFICASSE A CONDUTA DOS JURADOS DE RECONHECER A AUTORIA E MATERIALIDADE (NO CASO DE DEODATO E EDSON), NO PRIMEIRO E SEGUNDO QUESITOS E ABSOLVÊ-LOS NO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRO (fls. 2-3). Destaca que a existência de provas somente é mencionada para fins de sustentar a argumentação no sentido de que não houve análise por parte dos Julgadores da amplitude das provas produzidas nos autos, mas sim, mera reprodução das provas carreadas pela acusação e análise do mérito, já que optaram pela versão que lhes pareceu mais adequada.

Afirma que a absolvição, através do quesito genérico (isto é, sempre após o reconhecimento da materialidade e da autoria ou participação), jamais poderá ser taxada de contrária à prova dos autos, justamente porque ninguém jamais saberá se os jurados julgaram com base nas provas (acolhendo uma tese de legítima defesa, por exemplo) ou se a decisão foi fundada em causas supralegais, razões humanitárias, clemência ou uma infinidade de possibilidades que podem permear a mente do julgador.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja anulado o acórdão que determinou a realização de novo Tribunal do Júri.

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

No que toca ao pleito de declaração de nulidade do acórdão que determinou a realização de novo julgamento, tem-se que a Corte de origem proveu o recurso ministerial, nos seguintes termos (fls. 43-60):

Passa-se, pois, à análise das insurgências do apelo Ministerial.

O apelante pugna pela anulação do julgamento, sob o argumento de que os jurados decidiram de forma manifestamente contrária à prova dos autos ao absolver os apelados.

Com razão.

No que tange à matéria posta no apelo, é importante dizer que, em nome da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição Federal, a este Tribunal de Justiça cabe apenas averiguar se a decisão proferida pelos jurados é totalmente contrária a prova dos autos, ou seja, se foi prolatada em total dissonância de todo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal.

Nesse sentido, em relação a alínea d do inciso III do artigo 593, colhe-se da obra de Renato Brasileiro vide Manual de processo penal, vol.11. Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 969-970:

[...]

Portanto, para acolher a tese do apelante é necessário que a prova carreada nos autos não tenha qualquer associação com as versões apresentadas da dinâmica dos fatos. Caso contrário, trata-se de entendimento dos jurados e este é soberano nas suas convicções, não cabendo ao Tribunal ad quem a anulação do julgamento. Pois bem.

Consoante termo de votação (fls. 2042/2050), o Conselho de Sentença reconheceu que os apelados Edson e Deodato concorreram para a prática de ambos os delitos e Everton do homicídio tentado, **absolvendo-os, contudo, no quesito genérico**, bem como que Everton não foi autor do homicídio consumado e Jonas não teve qualquer participação nos crimes. **Entretanto, as provas carreadas aos autos direcionam-se em sentido oposto à decisão absolutória dos jurados, conforme restou fidedignamente pormenorizado nas razões recursais**, utilizando-as como parte da fundamentação deste acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 2076/2093):

2.2.1 - Em relação ao apelado Deodato Zambon

[...]

O apelado Deodato Zambon manteve-se em silêncio na fase do inquérito policial (fl. 55).

Na fase judicial relatou, em síntese, que trabalhou até às 12h e recebeu uma ligação da pessoa de nome de Cassiano para que fosse apanhar peixes, o que o fez juntamente com outra pessoa de nome Luciano. Quando retornaram, convidaram a testemunha Alessandra e a amiga desta para jantar. Disse ainda que foi para Joaçaba levar suas parentes e retornou a Catanduvas por volta da 1h da manhã. Acrescentou que não tinha amizade com a vítima Jarbas, somente tinha ouvido falar da fama dele (fl. 774, mídia). Em plenário reiterou tais declarações e esclareceu que conheceu Vanderlei - vítima da tentativa - dias antes.

Denota-se que o apelado Deodato Zambon alegou o álibi de que não estava no local do delito no horário do crime.

As contradições estão alicerçadas nas seguintes provas:

1º) Relatório das ERBs e análise dos azimutes (fls. 186-201): Do confronto entre as duas imagens comprova-se que o apelado Deodato Zambon não estava em Joaçaba/SC, mas sim em Catanduvas e no mesmo azimute que compreende o local do delito (a análise pode ser facilitada a partir da BR 282 que corta o município de Catanduvas e serpenteia ambas as imagens).

Ainda em análise ao relatório das ERB's e azimutes tem-se o itinerário realizado pelo apelado Deodato Zambon no dia do delito e, ao concluir a análise, assentem os Policiais que ele estava no local e no horário do delito, conforme informação de fl. 180 [...]

2º) Depoimento de Jhonatas Calebe Antunes Fernandes - primo do apelado Deodato (fls. 94 e 776): Na fase policial referiu que "permaneceu no local até por volta das 22h00min e disse que todos ainda estava no local; que Deodato e seus familiares ainda ficaram por um bom tempo fritando peixes" (fl. 94).

Em juízo disse que não sabia se tinha festa de família em Joaçaba [...] (fl. 776).

3º) Depoimento de João Marcos Ricardo de Oliveira (fls. 106 e 776): Na fase inquisitorial mencionou que foi a um baile que estava ocorrendo no dia do crime e ficou dando voltas do pátio do local do baile quando "viu Deodato Zambon, Everton Gervásio, conhecido como "neguinho" e mais dois homens que afirma não conhecer;"

Não obstante em juízo tenha negado ter visto Deodato na festa, disse que ficou sabendo, no dia seguinte, ao conversar com "Neguinho", que Deodato estava no baile (fl. 776, a partir de 13', mídia).

4º) Depoimento da informante Alessandra Martins de Jesus (fls. 684 e 776): A informante Alessandra era uma das pessoas que estava na festa realizada na residência do apelado Deodato e relatou ela que da data "escutou do próprio Calebe que as vítimas Jarbas e Vandinho estavam passando na rua em frente a casa provocando os ali presentes; que a Depoente foi conferir se tal fato era verdade quando viu Jarbas e Vandinho subindo a rua". Mais adiante complementou que "Deodato e seus amigos voltaram para o local da festa vinte minutos após terem saído e a declarante percebeu que eles estavam bem nervosos;" (fl. 685).

Já em juízo a informante reiterou que estavam na casa do apelado Deodato e por lá ficaram até por volta das 22h. Confirmou que as vítimas Jarbas e Vanderlei passaram na casa e subiram e os "piás" (Apelados) "foram atrás deles", afirmando ainda que a intenção deles era "pegar".

Posteriormente retornaram e disseram que "eles" (vítimas) haviam fugido (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

776).

5º) Depoimento de Marilete de Fátima Fabrício Guedes (fls. 721 e 776):

Também estava no jantar na residência do apelado Deodato e que "em determinado momento a depoente ouviu alguém falar que Jarbas havia passado na estrada; que então, Deodato; "Gringo" [Edson], o Luciano e outro homem que havia chegado junto com as duas mulheres e as crianças, e que a depoente não sabe o nome falaram 'vamos atrás dele! Vamos pegar ele! Se conseguirmos pegar vamos matar!'. Acrescentou ainda que "o homem que a depoente não conhecia demonstrava ser o mais agressivo e dizia 'se eu pegar ele tenho que matar!'. Por fim, relatou que quando eles retornaram disseram que as vítimas tinham fugido, (fl. 721).

Já em juízo relatou que estava na residência do apelado Deodato e ouviu comentários que as vítimas passaram e os "piás" saíram atrás e que se eles pegassem as vítimas teriam que matá-las (fl. 776, mídia).

6º) Depoimento de Monique Siqueira Mineiro - companheira da vítima Jarbas (fls. 59-60 e 679):

Na fase policial disse dos problemas patológicos da vítima Jarbas e das suas brigas com Jonas, Neguinho e também com o apelado Deodato. Mencionou que a vítima Jarbas chegou a comentar que estava sendo ameaçado pelo apelado Deodato, Jonas e Neguinho [Everton] e que além destes não haveriam outras pessoas suspeitas da morte de Jarbas. Por fim aduziu que Jarbas adquiria drogas de Deodato (fls. 59-60).

Em juízo disse que na data do crime conversou pessoalmente com Jarbas por volta das 21 h e depois ele saiu pescar. Confirmou que Jarbas já havia dito que os Apelados o ameaçavam e que já tinha comprado drogas de Deodato. Afirmou que tem certeza que o autor do delito foi Deodato, pois era o único que teria motivos (fl. 679, mídia).

7º) Mareia Ribeiro - companheira da vítima Vanderlei (fls. 68-69 e 679):

Na fase policial articulou que a vítima Vanderlei tinha desentendimentos com "Neguinho" [Everton] e Jonas. Mencionou que Deodato já esteve anteriormente no sítio onde ocorreu o crime (fls. 68-69).

Em juízo disse que a vítima Vanderlei contou à depoente que o apelado Deodato Zambon foi quem atirou em Jarbas, enquanto os apelados Jonas e Everton desferiram golpes na vítima Vanderlei, ao passo que Edson permaneceu armado com uma faca na mão (fl. 679, mídia a partir de 14'17").

8º) Depoimento de Euclides Sequeira - avô por afinidade de Jarbas (fls. 109 e 679):

Na fase inquisitorial mencionou que estava em um bar e ouviu "Deodato Zambon dizer a diversas pessoas que estava no local o seguinte 'vou ter de matar um cara';" e em seguida ouviu alguém quem seria a vítima, ao que o apelado Deodato respondeu que se tratava de Jarbas, tendo reconhecido Everton Gervásio como a pessoa que estava com Deodato (fl. 109).

Em juízo ratificou suas afirmações e que conseguiu ouvir as ameaças, pois acredita que Deodato estava embriagado (fl. 679).

9º) Depoimento do apelado Edson Limas (fl. 51):

O apelado Edson Limas disse na fase policial, ao fim do seu depoimento, recorda-se que "Deodato comentou com o interrogado que um dia se encontraria com Jarbas na rua e acertaria as contas" (fl. 51).

10º) Depoimentos da vítima Vanderlei de Paula (fls. 39, 86; 116-117 e 718):

Cumprе destacar que a vítima Valderlei, em razão da tentativa de homicídio, ficou paraplégica e com bastante dificuldade em falar, de modo que sua oitiva foi muito complexa, porém logrou-se extrair o conteúdo dito por ela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Num primeiro momento a vítima disse que foram três os agressores, posteriormente reconheceu mais outras pessoas. Porém, desde já, para afastar tal aparente contradição, a decisão do Tribunal de Justiça Catarinense, ao analisar o RSE interposto contra a decisão que revogou a prisão preventiva, esclareceu que "na primeira das oitivas, não se lhe apresentou, para fins de reconhecimento, a fotografia do recorrido Jonas de Oliveira de Souza Borges (fl. 98 dos autos n. 2014.068185-8)" - fl. 1120.

Às fls. 86-87 a vítima sinalizou que foram cinco os agressores e ao analisar as fotografias apresentadas reconheceu o apelado Deodato Zambon, Edson Limas, Jonas Oliveira de Souza Borges e Everton Gervásio como os agressores. Novamente ouvida na fase policial, a vítima Vanderlei reiterou seu reconhecimento (fls. 116-118).

Por fim, em juízo, relatou que no local do crime somente estava ele - Vanderlei - e a vítima Jarbas e reconheceu quatro pessoas. Disse que foi arrumar um cano de água e ao voltar para a frente da residência ele e a vítima Jarbas foram cercados, tendo o apelado Deodato Zambon chegado atirando, enquanto os apelados Edson, Everton e Jonas agrediram a vítima Vanderlei. O apelado Edson Limas estava no local e ostentava uma faca em sua mão.

[...]

2.2.2 - Em relação ao apelado Edson Limas

Também o apelado Edson Limas arguiu um álibi. Disse que no dia do crime esteve na casa do apelado Deodato e após ir ao baile passou a noite com a pessoa de nome Janete Maria Demartini, tendo saído da casa dela de carona com Adir Correia da Silva.

1º) Depoimento de Jhonatas Calebe Antunes Fernandes - primo do apelado Deodato (fls. 94 e 776):

Na fase policial referiu que foi até à residência do apelado Deodato e lá estava também o apelado Edson Limas, tendo dito que "permaneceu no local até por volta das 22h00min e disse que todos ainda estava no local; que Deodato e seus familiares ainda ficaram por um bom tempo fritando peixes" (fl. 94).

Em juízo disse que não sabia se tinha festa de família em Joaçaba [...] (fl. 776).

2º) Depoimento da informante Alessandra Martins de Jesus (fls. 684 e 776):

A informante Alessandra era uma das pessoas que estava na festa realizada na residência do apelado Deodato e relatou ela que da data "escutou do próprio Calebe que as vítimas Jarbas e Vandinho estavam passando na rua em frente a casa provocando os ali presentes; que a Depoente foi conferir se tal fato era verdade quando viu Jarbas e Vandinho subindo a rua". E ainda entendeu que "em seguida Deodato Zambon, Luciano Debona, Gringo - apelado Edson Limas - e o marido da irmã de Deodato embarcaram em um veículo Gol de cor preta e disseram que iria "pegar" Jarbas e "Vandinho"(fl. 684).

Já em juízo a informante reiterou que estavam na casa do apelado Deodato e por lá ficaram até por volta das 22h. Confirmou que as vítimas Jarbas e Vanderlei passaram na casa e subiram e os "piás" (Apelados) "foram atrás deles", afirmando ainda que a intenção deles era "pegar". Posteriormente retornaram e disseram que "eles" (vítimas) haviam fugido (fl. 776).

3º) Depoimento de Marilete de Fátima Fabrício Guedes (fls. 721 e 776):

Também estava no jantar na residência do apelado Deodato e que "em determinado momento a depoente ouviu alguém falar que Jarbas havia passado na estrada; que então, Deodato; "Gringo" [apelado Edson Limas], o Luciano e outro homem que havia chegado junto com as duas mulheres e as crianças, e que a depoente não sabe o nome falaram 'vamos atrás dele! Vamos pegar ele! Se conseguirmos pegar vamos matar!'. Acrescentou ainda que "o homem que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoente não conhecia demonstrava ser o mais agressivo e dizia 'se eu pegar ele tenho que matar!'. Por fim, relatou que quando eles retornaram disseram que as vítimas tinham fugido, (fl. 721).

Já em juízo relatou que estava na residência do apelado Deodato e ouviu comentários que as vítimas passaram e os "piás" - incluindo Edson Limas - saíram atrás e que se eles pegassem as vítimas teriam que matá-las (fl. 776, mídia).

4º) Depoimento de Monique Siqueira Mineiro - companheira da vítima Jarbas (fls. 59-60 e 679):

Na fase policial disse dos problemas patológicos da vítima Jarbas e das suas brigas com Jonas, Neguinho e também com o apelado Deodato. Mencionou que a vítima Jarbas chegou a comentar que estava sendo ameaçado pelo apelado Deodato, Jonas e Neguinho [Everton] e que além destes não haveriam outras pessoas suspeitas da morte de Jarbas (fls. 59-60).

Em juízo disse que na data do crime conversou pessoalmente com Jarbas por volta das 21 h e depois ele saiu pescar. Confirmou que Jarbas já havia dito que os Apelados o ameaçavam e que já tinha comprado drogas de Deodato (fl. 679, mídia).

5º) Mareia Ribeiro - companheira da vítima Vanderlei (fl. 679):

Em juízo disse que a vítima Vanderlei contou à depoente que o apelado Deodato Zambon foi quem atirou em Jarbas. enquanto os apelados Jonas e Everton desferiram golpes na vítima Vanderlei, ao passo que Edson permaneceu armado com uma faca na mão (fl. 679. mídia a partir de 14*17").

6º) Depoimentos da vítima Vanderlei de Paula (fls. 39. 86:116-117 e 718):

Cumpru destacar que a vítima Valderlei. em razão da tentativa de homicídio, ficou paraplégica e com bastante dificuldade em falar, de modo que sua oitiva foi muito complexa, porém logrou-se extrair o conteúdo dito por ela.

Num primeiro momento a vítima disse que foram três os agressores, posteriormente reconheceu mais outras pessoas. Porém, desde já. para afastar tal aparente contradição, a decisão do Tnbunal de Justiça Catarinense, ao analisar o RSE interposto contra a decisão que revogou a prisão preventiva, esclareceu que "na primeira das oitivas. não se lhe apresentou, para fins de reconhecimento, a fotografia do recorrido Jonas de Oliveira de Souza Borges (fl. 98 dos autos n. 2014.068185-8)" - fl. 1120.

Às fls. 86-87 a vítima sinalizou que foram cinco os agressores e ao analisar as fotografias apresentadas reconheceu o apelado Deodato Zambon, Edson Limas. Jonas Oliveira de Souza Borges e Everton Gervásio como os agressores. Novamente ouvida na fase policial, a vítima Vanderlei reiterou seu reconhecimento (fls. 116-118).

Por fim. em juízo, relatou que no local do crime somente estava ele - Vanderlei - e a vítima Jarbas e reconheceu quatro pessoas Disse que foi arrumar um cano de água e ao voltar para a frente da residência ele e a vítima Jarbas foram cercados, tendo o apelado Deodato Zambon chegado atirando, enquanto os apelados Edson. Everton e Jonas agrediram a vítima Vanderlei. O apelado Edson Limas estava no local e ostentava uma faca em sua mão.

7º) Interrogatório do apelado Edson Limas (fls. 50-51 e 774-775):

Anuiu que morava com o apelado Deodato e estava na casa dele, inclusive jantou lá. Relatou que após o jantar foi ao baile no CTG onde permaneceu até às 4h. Em seguida foi para Jaborà onde pernitoiu com Janete e na manhã seguinte foi embora com seu amigo Adir.

Inicialmente cumpru destacar que o apelado Edson Limas esteve em Herval do Oeste às 23h59min. conforme fl. 184 (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouvida a pessoa de nome Janete, identificada como Janete Maria Demartini, com que o apelado Edson afirmou ter passado a noite, aquela referiu que "não conhece a pessoa de Edson de Limas" e que "esta pessoa nunca esteve na casa da depoente". tendo pernoitado, na noite do crime com a pessoa de "Adir" (fl. 63).

Em juízo reiterou que seu depoimento, ou seja, que desconhece o apelado Edson Limas (fl. 776).

Também foi ouvida a pessoa de nome Adir Correia, pessoa que seria "amigo" de Edson e teria dado uma carona de moto. Sucede que Adir Correia da Silva disse que pernoitou com Janete e quando foi embora deu carona a uma pessoa que não conhecia, mas posteriormente, na delegacia, reconheceu tal pessoa como sendo Edson. **Mencionou que no período da noite o apelado Edson não esteve na casa de Janete. Em juízo ratificou seu depoimento (fl. 776).**

[...]

Infere-se, dessarte, que a decisão absolutória dos jurados deu-se de forma diametralmente oposta às evidências coligidas nos autos e, sendo relativa a soberania de seus vereditos, de rigor sua anulação para realização de novo julgamento dos apelados perante o Tribunal do Júri.

Cumpra o destaque, aliás, "que não fere o princípio constitucional da soberania dos veredictos a submissão da decisão popular ao duplo grau de jurisdição. É este também um princípio constitucional, merecedor de ser harmonizado com a soberania. Além do mais, a Constituição menciona haver soberania dos veredictos, não querendo dizer que exista um só. Por outro lado, jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o Tribunal reveja a decisão, impondo a necessidade de se fazer novo julgamento. Isto não significa que o juiz togado substituirá o jurado na tarefa de dar a última palavra quanto ao crime doloso contra a vida que lhe for apresentado para julgamento. Por isso, dado provimento ao recurso, por ter o júri decidido contra a prova dos autos, cabe ao Tribunal Popular proferir uma outra decisão (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. p. 1.135).

[...]

De rigor, ante o exposto, a submissão de todos os apelados a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Observa-se que a Corte *a quo*, após a análise de diversos depoimentos e *relatório das ERB's e azimutes*, assentou que a versão escolhida pelo Júri não se mostrou verosímil à prova produzida, assim, entendendo que **a decisão absolutória dos jurados deu-se de forma diametralmente oposta às evidências coligidas nos autos e, sendo relativa a soberania de seus vereditos, de rigor sua anulação para realização de novo julgamento dos apelados perante o Tribunal do Júri**

Nada obstante às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri serem asseguradas o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, entende esta Corte superior que para a análise de que a conclusão do Conselho de Sentença tem correlação com o que foi apurado nos autos, ou seja, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório, é imprescindível que, para tanto, a instância ordinária faça um cotejo fático e probatório, o que se verifica na hipótese. Cito, à propósito, o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO QUE SE ORIGINA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CPP. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Desse modo, não se exige motivação das decisões do Conselho de Sentença que são embasadas na íntima convicção ou certeza moral dos jurados.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 1013003/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. **ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE.** ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.

3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção.

4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria.

5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão. 6. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade.

7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri.

(HC 350.895/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/05/2017)

E, de fato, o reconhecimento da materialidade e da autoria pelos jurados não impede a absolvição pelo quesito previsto no artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal.

Todavia, consolidou-se o entendimento de que não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão do Tribunal do júri, em 2º grau de jurisdição, quando esta se mostrar manifestamente contrária às provas dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado nos termos do art. 483, § 2º, do CPP. Confirma-se a ementa do julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JURI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - O Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.

III - Negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes. (STF - HC 111207, Segunda Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, SJe 17/12/2012).

IV - Inviável, na esfera do habeas corpus, o reexame da matéria fático-probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem não conhecida. (HC 323.409/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 8/3/2018.)

Assim, rever o entendimento externado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que o decreto absolutório proferido pelo Júri teria sido contrário às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pesem as alegações do agravante, não foram apontados argumentos capazes de provocar modificação.

Como se vê, a decisão agravada não apenas analisou o tema posto com base no fato da impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório, mas ressaltando o entendimento da Terceira Seção, no sentido de que, com relação à absolvição nos termos do art. 483, § 2º, do CPP, não ofende a soberania dos veredictos a anulação da conclusão do Tribunal do Júri.

Ademais, salientou que o acórdão impugnado utilizou fundamentação bastante para concluir pela decisão contrária à prova dos autos, existindo referência a elementos probatórios que afirmariam essa constatação.

Por fim, no tocante ao HC 382.582, verifica-se desse julgado que a refutação do argumento utilizado pelo acórdão, que deu provimento ao recurso ministerial para realização de novo Júri, teve como parâmetro o fato de que o órgão colegiado não decidiu por unanimidade, havendo voto divergente, o que permitiu concluir que havia se optado pela tese mais aceita, tendo em vista posição contrária que corroborava a tese defensiva.

Por outro lado, no presente recurso, o Tribunal de origem foi uníssono quanto à contrariedade da decisão dos Jurados à provas dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0154064-3

AgRg no
HC 455.907 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002130320148240218 2130320148240218

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ALICE CASTAGNARO
ADVOGADO : MARIA ALICE CASTAGNARO - SC021132
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DEODATO ZAMBON
PACIENTE : EDSON DE LIMAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEODATO ZAMBON
AGRAVANTE : EDSON DE LIMAS
ADVOGADO : MARIA ALICE CASTAGNARO - SC021132
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.